

Registro: 2020.0000423734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002180-55.2017.8.26.0396, da Comarca de Novo Horizonte, em que é apelante SILVIA HELENA QUIRINO DE OLIVEIRA COELHO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CLÁUDIO HENRIQUE SERAPHIM e CLÁUDIO HENRIQUE SERAPHIM JÚNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente), MELO BUENO E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

ARTUR MARQUES
Relator
Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1002180-55.2017.8.26.0396

Apelante(s): SILVIA HELENA QUIRINO DE OLIVEIRA COELHO

Apelado(s): Cláudio Henrique Seraphim e outro

Comarca: NOVO HORIZONTE - 1ª VARA

Magistrado(a): Raphael Faraco Neto

VOTO Nº 48666

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA INCONTROVERSA. LUCROS CESSANTES E PENSÃO MENSAL INDEVIDAS. DANOS MATERIAIS E ESTÉTICO AFASTADOS. DANO MORAL CARACTERIZADO.

- 1. O recurso vinga tão somente quanto à existência de danos morais, uma vez que a culpa incontroversa e a existência de lesões físicas, ainda que de pequena monta, são capazes de efetivo abalo aos direitos da personalidade, justificando o sancionamento.
- 2. Recurso parcialmente provido.

1. Trata-se de ação de reparação de danos que SILVIA HELENA QUIRINO DE OLIVEIRA COELHO promove em face de CLÁUDIO HENRIQUE SERAPHIM e CLÁUDIO HENRIQUE SERAPHIM JÚNIOR, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 130/136, declarada às fls. 143/144, cujo relatório se adota, condenada a autora ao pagamento das despesas processuais e verba honorária sucumbencial arbitrada em 10% sobreo valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 98, §3°, CPC.

Inconformada, apela a autora. Alega que o julgamento antecipado da lide cerceou seu direito de produzir prova dos fatos constitutivos do direito, em especial a prova pericial médica. Assevera que há dano moral e estético "em razão do acidente causado por culpa do segundo



requerido/recorrido, a requerente/recorrente sofreu ofensa à sua integridade física, ocasião em que teve diversas escoriações pelo corpo, tendo se submetido a tratamento somente junto uma farmácia". Afirma ter feito prova do dano material.

Processado o recurso sem preparo (a apelante é beneficiária da gratuidade judiciária) e sem contrarrazões (fls. 155).

É o relatório.

2. Consta da peça vestibular que a autora, em 08/10/2016, por volta das 19h40, envolveu-se em acidente de trânsito cuja culpa atribui ao requerido, que não teria observado sua preferência. Destarte, em razão da colisão, afirma ter sofrido "diversas escoriações e lesões, que culminaram por seu afastamento do trabalho por pouco mais de trinta (30) dias". Pretende, pois, ser ressarcida dos danos materiais (R\$1.002,14) e indenizada pelos lucros cessantes do período em que permaneceu afastada (R\$3.280,00), assim como pela perda funcional a justificar o arbitramento de pensão mensal (R\$1.640,00), além de danos morais e estéticos que lhe foram causados.

Na contestação, os requeridos apontam que a narração dos fatos é incompatível com a ausência de ocorrência policial, tampouco a realização de perícia no local dos fatos. Nega, pois, a existência de dano material, moral ou estético passível de ressarcimento.

Tecidas as ponderações necessárias para compreensão da controvérsia, toma-se como incontroversa a culpa dos requeridos pela reparação dos danos advindos do acidente narrado na petição inicial, posto a peça defensiva não controverter a dinâmica fática lá minuciada.

Por outro lado, afasta-se a preliminar de cerceamento de



defesa, uma vez que a causa de pedir da pensão mensal e lucros cessantes não se funda em incapacidade física, mas na perda de rendimentos advindos de suposto trauma que teria reduzido os ganhos na exploração da profissão de mototáxi.

Como bem salientado pelo magistrado de primeiro grau, a prova documental não demonstra desembolso efetivo, tampouco relação causal com as alegadas sequelas decorrentes do acidente, parte deles inclusive apresentando data anterior a evento, fato que tangencia a litigância frívola. Por outro lado, ausente qualquer demonstração financeira envolvendo a redução do faturamento mensal, não podendo a prova pericial servir para tal finalidade.

A ausência de indicação médica atestando a necessidade de período de convalescença também é fato que impede a pretensão relacionada a lucros cessantes, sendo certo que, a uma, a declaração de fls. 25 não demonstra a necessidade de afastamento; a duas, a prova testemunhal, como exposto na r. sentença, em nada acrescenta ao conjunto probatório; a três, o único exame médico anexado aos autos acusa tão somente a existência de tendinopatia, lesão por sobrecarga ou esforço repetitivo que não guarda relação causal com a pretensão.

A ausência de prova a justificar os lucros cessantes se estende ao pensionamento mensal que, diga-se, contém causa de pedir contraditória se considerado o fato de que a autora continua exercendo a mesma profissão, sem qualquer alusão a consulta ou tratamento psicológico.

As fotografias encartadas aos autos e a dinâmica fática descrita na vestibular acusam a existência de pequenas escoriações, tanto que sequer tratadas em sede hospitalar, mas em uma farmácia, daí não sendo caso de se cogitar de dano estético a justificar a necessidade de prova pericial.

O recurso vinga tão somente quanto à existência de danos



morais, uma vez que a culpa incontroversa e a existência de lesões físicas, ainda que de pequena monta, são capazes de efetivo abalo aos direitos da personalidade. justificando o sancionamento, à luz dos parâmetros uniformemente aceitos pela doutrina e bem sintetizados na obra de Caio Mario da Silva Pereira¹, em R\$2.500,00, corrigidos deste arbitramento e acrescidos de juros moratórios desde a data do evento lesivo, na forma da Sum. 54/STJ.

Parcialmente provido recurso, deve ser reconhecido o decaimento preponderante da autora, devendo em razão disso responder por 90% das custas e despesas processuais, corrigidas de cada desembolso, cabendo o remanescente à parte contrária. Responderão os requeridos, ainda, por verba honorária sucumbencial, arbitrada em R\$1.000,00 e a autora, por verba honorária correspondente a 10% sobre as demais pretensões veiculadas na inicial, em ambos os casos, observado o disposto no art. 98, §3º, CPC.

3. Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

ARTUR MARQUES DA SILVA FILHO Desembargador Relator

¹ Como já exposto em precedentes desta c. Câmara de Direito Privado (Apelação Cível sem Revisão nº 992.09.082462-7) Caio Mário (Direito Civil, volume II, nº 176) ensina que o juiz, para fixação da indenização deve: 1) punir pecuniariamente o infrator, pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação, ou seja, um bem estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria... Para tanto, deve o julgador considerar, também, no arbitramento, o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, para chegar a um quantitativo consentâneo com a natureza e intensidade da humilhação, da tristeza e do constrangimento sofridos pelo ofendido com o ato ilícito praticado pelo ofensor. Deve o magistrado, pois, buscar a indenização devida com arrimo em suas duas vertentes, a compensatória (minimizando a angústia experimentada pelo jurisdicionado) e sancionatória (desestimulando o autor do ilícito a reincidir no ato danoso).